

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei n.º 8.989, de 1995, modificada pelas Leis n.º 9.317, de 1996, n.º 10.182, de 2001, n.º 10.690, de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.989, de 1995, alterada pelas Leis n.º 9.317, de 1996, n.º 10.182, de 2001, n.º 10.690, de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 2003, passa a vigorar com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A exigência contida no *caput* não se aplica às pessoas portadoras de deficiência de que trata o inc. IV do art. 1º desta lei, no caso do veículo adquirido com isenção do imposto, em prazo inferior a três anos, ter sido declarado como irrecuperável, em documentação hábil, devido a destruição completa.”



4A60CCFD39

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O expressivo aumento das ocorrências policiais que envolvem de perda de veículos em nossas grandes cidades tem tornado quase corriqueiras estas circunstâncias, malgrado o cuidado de seus proprietários com alarmes, trancas e demais dispositivos de segurança.

Por outro lado, a ausência de adaptação das frotas de veículos de transporte de massa e até mesmo das vias públicas às necessidades das pessoas portadoras de deficiência impõe como indispensável o veículo de uso individual para tais indivíduos, o que já se configurou em isenção do IPI.

Ocorre que a legislação vigente limita o benefício ao portador de necessidades especiais, ao não prever a possibilidade de reposição do veículo perdido por evento fora do controle de seu proprietário, antes de decorrido o prazo de 3 anos da compra anterior.

Neste sentido, a proposição ora apresentada pretende sanar esta lacuna, permitindo nova aquisição com o benefício fiscal, observados os aspectos de efetiva comprovação, com vistas a garantir a mobilidade destas pessoas, a par de evitar fraudes fiscais.

Os recursos destinados ao benefício fiscal ora previsto podem estar inseridos no montante atribuído à isenção em vigor, não ensejando danos aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

ArquivoTempV.doc_164



4A60CCCFD39